

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

LEI N° 1.070/2023 DE 13 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: “Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município (REFIS 2023) e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Paudalho-PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 50, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no território do Paudalho, o plano denominado de REFIS 2023 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município de Paudalho e cujo critério material da regra-matriz se dê até 05 de abril de 2023.

§1º. O REFIS 2023 abrangerá as multas, os juros e os créditos tributários principais atualizados e referentes aos últimos 05 (cinco) anos e dirá respeito, exclusivamente, ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e ao ITBI (Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”).

§2º. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§3º. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.

§4º. O REFIS 2023 será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças e executado pela Superintendência Tributária.

§5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS 2023, por meio de campanhas publicitárias.

§6º. Está excluído deste benefício o pagamento referente ao IPTU 2023.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município do Paudalho, poderá aderir, até o dia 30 de abril de 2023, ao REFIS 2023.

§1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, por ato do Executivo, em até 30 (trinta) dias ou mais.

§2º. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

Art. 3º. O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Superintendência Tributária, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2023 (**anexo I**), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.

§1º. O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

§2º. Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir à Superintendência Tributária e assinar o Termo de Adesão.

§3º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários “sub judice” poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que informar sua situação, bem como comunicar nos autos do processo a adesão a este programa.

§4º. Sobre o valor transacionado, durante o período do REFIS2023, não incidirá honorários da Procuradoria; exceto quando houver descumprimento do acordo oriundo deste programa.

Art. 4º. O Termo de Adesão ao REFIS 2023 será lavrado em 02 (duas) vias e conterà, obrigatoriamente:

I – os dados do contribuinte e do Município;

II – o objeto;

III – a atualização e a consolidação de toda a dívida do contribuinte e demais obrigações pecuniárias acessórias dos últimos 05 (cinco) anos;

IV – os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;

V – a observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal;

VI – a assinatura do Contribuinte e da Superintendente Tributária.

Art. 5º. O percentual de incidência dos juros de mora, da multa e da correção monetária sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo, referente ao IPTU:

I – pagamento à vista ou em até 02 (duas) vezes – com a primeira parcela devendo ser paga em até 05 (cinco) dias após a adesão ao programa e a segunda, até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira:

a) 100% (cem por cento);

II – pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento), de 03 (três) até 05 (cinco) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), de 06 (seis) a 08 (oito) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), de 09 (nove) a 11 (onze) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), de 12 (doze) a 14 (catorze) parcelas;

e) 50% (cinquenta por cento), de 15 (quinze) a 17 (dezessete) parcelas;

§1º. Em qualquer das hipóteses do parcelamento e a partir da 03ª (terceira) parcela, incluindo-a, deve-se acrescentar a correção monetária (pelo IPCA).

§2º. Ao pagamento à vista e em até 02 (duas) vezes, só deve incidir a correção monetária pelo IPCA.

Art. 6º. Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

§1º. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

§2º. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§3º. Quando o contribuinte eleger determinada faixa de parcelamento e se cada parcela for inferior aos supracitados valores (nos casos de pessoas físicas ou jurídicas), restará ao Município indicar ao contribuinte a escolha de outra faixa.

Art. 7º. Referente ao ITBI, reduz-se de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota incidente, exclusivamente, nas hipóteses previstas no art. 59, I, b) e na alíquota IV, do mesmo artigo, do Código Tributário Municipal.

§1º. Esta redução é temporária e vigorará enquanto perdurar este REFIS;

§2º. Os valores devidos serão corrigidos pelo IPCA;

§3º. Este débito poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes.

Art. 8º. Os débitos fiscais apurados serão corrigidos pelo IPCA, até a data da assinatura do Termo de Adesão.

Art. 9º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado.

Art. 10. O pedido de parcelamento implicará na:

I – confissão irrevogável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;

III – interrupção da prescrição.

Art. 11. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO
Marcello Fuchs Campos Gouveia
Prefeito Municipal
PAUDALHO
Construindo um novo amanhã!